

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025.

ASSUNTO: Altera o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, referente ao banco de horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

AUTORIA: Poder Executivo.

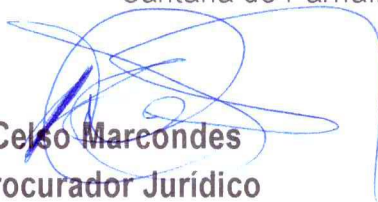
Senhor Presidente.

O Presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, referente ao banco de horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

Em análise do Projeto de Lei Complementar em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, dada a exegese do art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município.

A proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento, com a nomeação de Relator Especial à matéria, na forma do art. 191 do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 21 de fevereiro de 2025.


Celso Marcondes
Procurador Jurídico





DESPACHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025.

ASSUNTO: Altera o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 referente ao Banco de Horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

AUTORIA: Poder Executivo.

Tendo em vista a urgência da matéria aqui tratada, nomeio Relator Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2025 o Vereador **Vagner Augusto Costa**, com base no disposto no art. 191 do Regimento Interno.

Santana de Parnaíba, 21 de fevereiro de 2025.

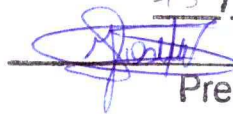

JOSE HUGO DA SILVA
(HUGO SILVA)
Presidente



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

APROVADO em Única Discussão/Votação

25/02/2025



Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025.

ASSUNTO: Altera o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, referente ao banco de horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhoras Vereadoras e Vereadores.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer das Comissões Permanentes, por nomeação da Presidência deste Legislativo, conforme dispõe o Art. 191 do Regimento Interno, dada a urgência e pertinência da matéria tratada na presente propositura.

O Presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, referente ao banco de horas dos servidores sujeitos a controle de frequência.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, inexistiu óbice ao seu prosseguimento, conforme insculpido no art. 54, VIII da Lei Orgânica.

Sua redação está correta e lógica.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional, redacional e de mérito, não existe óbice para apreciação pelo Colendo Plenário do Projeto de Lei em testilha, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, § 3º, inciso I, alínea 'd', da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 24 de fevereiro de 2025.

VAGNER AUGUSTO COSTA
Relator Especial

